



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11051.000113/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente PAULO DA SILVA AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que deixa de apresentar fundamentação e impugnar o lançamento não deve ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11051.000113/2007-19, em face do acórdão nº 10-27.741, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 06 de outubro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 9/10, acompanhado dos demonstrativos (fls. 06/07) e Relatório de Ação Fiscal, exigindo o recolhimento do imposto suplementar de R\$ 40.142,71. O total do crédito tributário é de R\$ 87.511,10.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (Exercício de 2004): Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal da infração consta no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, art. 4º da Lei n.º 9.481/1997, art. 21 da Lei n.º 9.532/1997, art. 1º da Lei n.º 9.887/1999 e art. 849 do RIR/1999.

Também foi evidenciado que o valor de R\$ 29.000,00 foi classificado indevidamente como rendimento isento e não tributável.

Na impugnação (fls. 118/119) o contribuinte argumenta os depósitos lançados foram comprovados através de planilha, cópias de cheques e extratos da conta da empresa Tio Joca Transportes e Comércio de Cereais Ltda junto ao Banco Bradesco S/A - Agência Chuí/RS.

Afirma que o montante de R\$ 16.150,00 é proveniente de saque de Cartão de Crédito Internacional, pagos posteriormente e que RS 107.888,55 são recursos oriundos da empresa Joca Transportes e Comércio de Cereais Ltda.

Alega que entendimento da autoridade fiscal é claramente para fins arrecadatários e que os valores lançados não condizem com a realidade tributária do contribuinte, uma vez que forneceu extratos da conta da empresa Tio Joca, onde constam transferências bancárias, cheques utilizados para pagamento de contas da empresa. Contudo, a fiscalização não aceitou tais justificativas

Ao final, requer a insubsistência do Auto de Infração e protesta pela apresentação de todos os meios de prova necessárias para comprovação dos fatos.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 135.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, possuindo este apenas uma página, onde o contribuinte expõe que:

PAULO DA SILVA AMARAL, brasileiro, divorciado, Empresário, inscrito no CPF sob n.º 366.257.870-00, residente e domiciliado na Rua Saldanho Marinho, n.º 433 em Santa Vitória do Palmar - RS, inconformado com o julgamento proferido através do Acórdão 10-27.741 da 4ª Turma da DRJ/POA, REQUER que o Processo de n.º 11051.000113/2007-19 seja encaminhado para apreciação e julgamento ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei 8.478, de 9 de dezembro de 1993 e, pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Conforme se verifica acima, o recorrente não apresentou qualquer alegação ou fundamentação quanto a improcedência do lançamento ou, ainda, qualquer elemento ou documento que possa ser apreciado por este Conselho que poderia ensejar a reforma da decisão de piso.

Portanto, deixou o contribuinte de manifestar sua impugnação quanto ao lançamento em grau recursal, tendo requerido unicamente o encaminhado os autos ao CARF. Logo, inexistente matéria a ser analisada neste recurso por Conselho.

Diante disso, pela ausência de fundamentação no recurso voluntário, entendo que o recurso voluntário não deva ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator